



Acórdão nº 8.196

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.764

Recorrente: **DANIEL CUIÑAS CUIÑAS NETO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU – VALOR VENAL

Mantém-se o valor venal originalmente lançado, baseado em laudo da Divisão Técnica do IPTU, quando não há elementos no recurso que justifiquem sua alteração. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 50, que passo a transcrever:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DANIEL CUIÑAS CUIÑAS NETO, já devidamente qualificado nos autos, proprietário do imóvel situado na Rua do Inválidos, n.º 146, em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 38.





Acórdão nº 8.196

DOS FATOS E DO DIREITO

Em 11/01/1999, o sujeito passivo peticionou pela revisão do valor venal do imóvel citado, para efeito de lançamento do IPTU daquele exercício. O lançamento ordinário apontava como base de cálculo R\$ 137.541,00, ao passo que o laudo avaliatório de fls. 10 indicava como representativo do valor do bem imobiliário a quantia de R\$ 115.549,00.

Com base em considerações de natureza técnica (fls. 36/37), a instância *a quo* julgou o pleito improcedente (fls. 38), vez que introduzidos os fatores julgados corretos, o valor venal da unidade imobiliária atingiria expressão numérica superior a que serviu de base ao lançamento.

Dessa decisão o contribuinte, pessoalmente, tomou ciência nas mesmas fls. 38, em 11/05/2000.

Às fls. 40/42, em data desconhecida, com vistas a se apreciar a tempestividade recursal, é juntada peça subscrita pelo Sr. Perito Avaliador pretendendo sua aceitação como recurso à decisão. O engenheiro, todavia, carece de instrumento de mandato. Intimada, a parte fez juntar aos autos o devido instrumento de substabelecimento do mandato (fls. 45)¹.

Analisando tecnicamente a peça recursal (fls. 46/47), a F/CIP-6, funcionando como órgão de assessoramento desta E. Corte, opina pelo improvimento — salientando, inclusive, que há erro fático por parte do avaliador que empregou em seus cálculos área equivalente a 210 m², quando a correta é 278 m² .”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

¹ Houve inversão na juntada destes documentos aos respectivos processos. Assim, entendemos que embora juntado em processo diverso, referente ao exercício de 2000, nada prejudica se dê prosseguimento ao feito, desde que xerocopiados os elementos necessários e integrados ao presente.





V O T O

A Divisão Técnica da Coordenadoria do IPTU é o órgão competente para avaliar os imóveis para fins de tributação pelo IPTU.

Por duas vezes manifestou-se aquele órgão, refutando tecnicamente os argumentos trazidos pela Recorrente, concluindo que o valor lançado como valor venal para o exercício de 1999, é inferior ao valor de mercado.

Não há qualquer indício de incorreção nos critérios legais utilizados para rebater o laudo apresentado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, adotando para valor venal do imóvel, no exercício de 1999, o originalmente lançado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DANIEL CUIÑAS CUIÑAS NETO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.





Acórdão nº 8.196

Presente à votação a Suplente CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA

